

RECOMENDAÇÃO CSMP Nº 001/2013

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, através de sua Presidente, com suporte nas deliberações tomadas na 183ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 18 de setembro de 2012, acolhendo, à unanimidade, proposta de recomendação apresentada pela Conselheira Leila da Costa Vilela Magalhães;

CONSIDERANDO o grande número de decisões do Conselho Superior do Ministério Público determinando retorno dos autos à origem, em face da não cientificação pessoal dos interessados, nas promoções de arquivamento submetidas à sua apreciação;

CONSIDERANDO que a análise da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público é objeto de seu poder regimental, conforme dispõe a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 9º, §3º;

CONSIDERANDO a regulamentação da matéria no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Resolução nº 003/2008/CSMP, que seguiu as diretrizes lançadas na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RECOMENDA A TODOS OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO:

I – Quanto à proposta de Arquivamento:

a) ao propor o arquivamento de inquérito civil ou do procedimento preparatório, antes da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, promova a **cientificação pessoal** de sua decisão aos

interessados, quais sejam - aquele que levou o fato ao conhecimento do *Parquet* e o investigado, conforme determina o artigo 21, §1º, IV, da Resolução CSMP nº 003/2008.

b) realizar a **cientificação através da imprensa** oficial ou afixação de aviso na Promotoria apenas quando não forem localizados os que deveriam ser cientificados, pessoalmente, da decisão, essa a inteligência que se extrai do regramento contido no §2º, do artigo 21, da referida Resolução.

c) incluir na **notificação pessoal** a informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas que possam contribuir para a decisão do CSMP, conforme possibilita o §3º, do artigo 21, da Resolução 003/2008.

d) Atentar que não restou oportunizada ao (s) interessado (s) interposição de recurso administrativo da decisão de arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, tendo em vista o reexame obrigatório da promoção de arquivamento pelo Conselho.

II – Quanto à instauração :

a) O Órgão de Execução que receber uma reclamação, notícia ou representação, após análise, pode iniciar uma apuração mediante instauração de Procedimento Preliminar ou Inquérito Civil, ou indeferir a instauração de procedimento investigatório formal, mediante a constatação das seguintes hipóteses:

a.1- ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público;
a.2- evidência de que os fatos noticiados não configuram lesão aos interesses ou direitos mencionados em seu artigo 2º;

a.3- se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública;

a.4- ou ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados (artigo 12, *caput*).

b) atentar que a realização de qualquer diligência investigatória, a partir da notícia de fato, implica deferimento, impondo a instauração de um Procedimento Preliminar ou Inquérito Civil.

III – Quanto ao indeferimento *in limine*:

a) Estrita observância do inteiro teor da Resolução 003/2008/CSMP/TO, no que pertine ao indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, explicitando na cientificação do interessado, a possibilidade de o mesmo interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Presidente do feito.(art 12, §§ 1º, 2º e 3º).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 04 de fevereiro de 2013.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO